

# Os principais desafios para o Ministério Público com o novo Código de Processo Civil

Margarida Paz

*Procuradora da República*

*Docente do Centro de Estudos Judiciários*

---

---

SUMÁRIO: 1. Introdução 2. Normas do CPC atinentes ao Ministério Público 3. Tramitação do processo declarativo 4. Ação executiva 5. Especificidades do Ministério Público

---

---

## 1. INTRODUÇÃO

O novo Código de Processo Civil (doravante, CPC), aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e que entrou em vigor no dia 1 de setembro de 2013, introduziu significativas alterações em várias áreas do processo civil, em especial as regras relativas ao objeto do processo, com as consequentes modificações atinentes aos articulados, à instrução, à enunciação dos temas da prova e à elaboração da sentença. Por outro lado, foi propósito confesso do legislador modificar algumas normas com o objetivo de tornar mais *céleres* e *simples* determinados ritos processuais.

As modificações introduzidas pelo novo CPC têm implicações diretas no Ministério Público no que tange, desde logo, à elaboração dos articulados e à instrução. Por outro lado, coloca importantes desafios

considerando as específicas e, de certa forma, únicas funções que o Ministério Público desempenha na jurisdição civil.

Na verdade, algumas das novidades do CPC de 2013, como o ónus de alegação e de impugnação ou a enunciação dos temas de prova, comportam consequências importantes que o Ministério Público deve estar atento no sentido de desempenhar cabalmente as suas funções de representação, de assistência e de fiscalização.

O presente estudo não pretende ser exaustivo quanto a todas as alterações (algumas delas controvertidas) ora introduzidas, tendo antes como objetivo perspetivá-las do ponto de vista do Ministério Público, assinalando as principais mudanças que este novo Código obriga a fazer na prática judiciária.

O impacto que o novo CPC terá na atividade Ministério Público é, pois, o objeto deste breve texto.

## 2. NORMAS DO CPC ATINENTES AO MINISTÉRIO PÚBLICO

As funções de representação, assistência e fiscalização, consagradas constitucional e estatutariamente, continuam, por essa via, a ser desempenhadas pelo Ministério Público no novo CPC.

As disposições legais onde se encontram consagradas tais funções são, porém, distintas do CPC de 1961, fruto da renumeração a que todo o novo CPC esteve sujeito.

No âmbito da Função de Representação, incumbe ao Ministério Público representar o Estado português<sup>[1]</sup> (**artigo 24.º do novo CPC**, correspondente ao artigo 20.º do CPC revogado), os incapazes e ausentes<sup>[2]</sup> (**artigo 23.º do novo CPC**, correspondente ao artigo 17.º do CPC revogado) e os incertos<sup>[3]</sup> (**artigo 22.º do novo CPC**, correspondente ao artigo 16.º do CPC revogado).

[1] Artigos 3.º, n.º 1, alínea a), e 5.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Ministério Público (EMP).

[2] Artigos 3.º, n.º 1, alínea a), e 5.º, n.º 1, alínea c), e 4, alínea a), do EMP.

[3] Artigos 3.º, n.º 1, alínea a), e 5.º, n.º 1, alínea c), do EMP.